



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 7445/2020.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 040/2020.

Senhora Secretária,

Tendo em vista sua determinação, forneço-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da contratação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, da empresa CENTER MED DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 41.487.083/0001-72, objetivando a aquisição de Medicamentos para o Pronto Socorro e Hospital Municipal para o enfrentamento do novo Corona Vírus (COVID-19), atendendo assim as necessidades da Secretaria de Saúde de São Mateus do Maranhão/MA.

Com tal desiderato, confeccionei o seguinte, **PARECER**:

De pronto, constato que a pretensão encontra amparo jurídico no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Ademais, a pretensão encontra respaldo ainda na Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, notadamente no artigo 4º, senão vejamos:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Feitas estas indispensáveis considerações propedêuticas, início rememorando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o **processo de licitação** é obrigatório para a Administração Pública contratar serviços com instituições privadas, senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

***XVI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)***



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ Nº 06.019.491/0001-07

Observo, por relevante, que, na ocorrência dos casos abrigados nas ressalvas do dispositivo haverá apenas **procedimento de contratação** (palavreado técnico que compreende: licitação, dispensa e inexigibilidade) e não **processo de licitação** (que alberga: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão).

Na situação que se põe a exame deste jurídico vislumbro situar-se na hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO, posto tratar-se de caso de urgência ou calamidade pública, com base no inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto N.º 9.412, de 18 de junho de 2018 e Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, posto tratar-se de aquisição de medicamentos para o enfrentamento do novo coronavírus.

Nesta perspectiva de análise, considero que a contratação dos serviços abarca a situação de contratação direta por meio da dispensabilidade de licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei Federal 8.666/93 e Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Assim, a meu ver, a contratação da empresa encontra respaldo nos ditames da lei.

Por conseguinte, concluo que é o preenchimento dos requisitos impostos — tanto pela Lei Licitação quanto pela Corte Superior de Contas — que possibilita contratação direta com base na DISPENSA DE LICITAÇÃO, sendo da autoridade administrativa a competência para decretá-la (ato discricionário).

Por outro prisma, cumpre-me referir que a pessoa física proponente acostou documentos aos autos do presente Processo Administrativo comprovando está habilitada a participar de processos licitatórios.

Para coroar a conclusão e finalizar o parecer, trago à colação o Enunciado da Súmula que condensa o entendimento do Tribunal de Contas da União e que tem perfeita aplicação ao caso objeto deste Parecer:

**SÚMULA 222:** *As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Isso posto, manifesto-me favorável à contratação da aquisição dos produtos ofertados pela empresa CENTER MED DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.487.083/0001-72, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, conclusão a que chego com base na seguinte premissa: o proponente preenche os requisitos preconizados pela legislação pertinente (art. 24, IV, da Lei 8.666/93 e art. 4º e seguintes da Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020).

É o parecer. *sub censura.*

São Mateus do Maranhão, 03 de junho de 2020.

**THIAGO REZENDE ARAGÃO**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/MA N.º 9.529